



PROCESSO Nº	059/15
FOLHA Nº	504
Rubrica	A

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

**PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Processo Administrativo Nº 059/2015  
ASSUNTO: Convite N.º 003/2015

Prezados Senhores,

Concluída a sessão do Convite, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38º da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio abaixo transcrito:

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo Nº 059/2015

MODALIDADE: Convite

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Prestação dos Serviços de Locação de Veículo para atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de Vereadores do município de São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e anexos.

A Lei de Licitações em seu art. 38, parágrafo único, determina que as minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes na Minuta de Edital estão em acordo com as



PROCESSO Nº	059/11
FOLHA Nº	107
Rubrica	

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria. Senão vejamos:

"Art. 38 -....."

*"Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Após análise da referida Minuta de Edital, encaminhada a essa Assessoria Jurídica, foi constatada que a mesma está respaldada com a Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores. Assim sendo e em conformidade com o Art. 38 - parágrafo único da Lei 8.666/93, é que o nosso parecer é favorável.

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias (Art. 21º § 2º inciso IV da Lei nº 8.666/93). E ainda, foram observadas as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, seguindo as suas Regras e Normativas.

Após análise completa do Convite, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase interna e externa previstas na Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Por tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

**É O PARECER.**

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), 30 de Dezembro de 2015.

  
Alexandrina Maria Fernandes Freitas  
OAB/MA nº 5.218